

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000011012708

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA (TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DE OFÍCIO
- LEI FEDERAL Nº 13.954/2019)

DESPACHO Nº 718/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 93, II, DA LEI ESTADUAL Nº 11.416/91. INCIDÊNCIA DO ART. 24-F DO DECRETO-LEI 667/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. RESPOSTAS AFIRMATIVAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.

1. Trata-se de consulta formalizada pelo **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar**, via **Ofício nº 1862/2020 CBM** (000012619811), sobre a aplicabilidade da transferência para a reserva remunerada de ofício ao bombeiro militar que completar 8 (oito) anos no posto ou na graduação e 30 (trinta) ou mais anos de serviço, prevista no art. 93, inciso II, da Lei Estadual nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que

baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás em face da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

2. Segundo consignado pelo titular da Corporação consulente, o aludido dispositivo estatutário, que prevê a transferência de ofício para a reserva remunerada do bombeiro militar estadual que contar com 08 (oito) anos no posto ou graduação e desde que tenha pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, parece não se compatibilizar com as normas expressas no novel diploma legal ordinário federal, especialmente com relação ao tempo de serviço, na medida em que se passou a exigir o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço para os militares passaram a inatividade remunerada. Ao final, apresentou os seguintes questionamentos:

"a) o instituto da transferência para a reserva remunerada de ofício, aplicável ao bombeiro militar que completar 8 (oito) anos no posto ou na graduação, desde que conte 30 (trinta) ou mais anos de serviço, conforme previsto no Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás permanece hígido e aplicável?;

b) o instituto da reserva remunerada de ofício está enquadrado no disposto no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, criado pelo artigo 25 da Lei Federal n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019?"

3. A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;"

4. Por sua vez, o art. 25 da Lei Federal nº 13.954/2019 promoveu alterações no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos seguintes moldes:

"I - mudança na denominação do Capítulo VII para Das vedações, dos Direitos, dos Deveres, da Remuneração, Das Prerrogativas, Da Inatividade e da Pensão, compreendendo os arts 22 a 25.

II – inclusão do Capítulo VIII, denominado PRESCRIÇÕES DIVERSAS, compreendendo os arts. 26 a 30;

III – modificações da redação do art. 24, nos seguintes termos:

“Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:"

5. Como visto, com fundamento em sua competência privativa para a fixação de normas gerais de inatividades e pensões das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (art. 22, XXI, CF), a União editou a citada Lei Federal nº 13.954/2019, estabelecendo as regras expressas no art. 24-A e seguintes do Decreto-Lei nº 667/69, que seguem parcialmente, guardando a pertinência temática com o objeto da consulta, com destaque para o inciso IV do art. 24-A:

“Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-

limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.”
(destaque estranho ao texto)

(...)

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo.”

(...)

“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.”

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

6. Sobre o citado art. 22 da CF, que trata da competência legislativa privativa da União, afirma Kildare^[1] que “O mencionado artigo 22 traz, no entanto, algumas matérias que são de competência concorrente, em que cabe à União editar, a respeito, normas gerais, e não legislar plenamente sobre elas”, fazendo referência aos respectivos incisos IX, XXI, XXIV e XXVII.

7. Esclarece, ainda, o referido^[2] autor: “Como se verifica do próprio texto constitucional, os mencionados incisos referem-se as matérias em que União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes. Assim, estando a União inibida de regular questões específicas dessas matérias, é então intuitivo que não lhe caberá delegar ou transferir aos Estados a competência que não possui, ou seja, aquela voltada para a disciplina das especificidades, desde que, insista-se, a competência da União está limitada a normas gerais”.

8. Sabe-se da dificuldade doutrinária em conceituar “normas gerais”, mas vale a menção ao conceito deste termo jurídico formulado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, mediante tabulação de diversas colocações doutrinárias, citado por BANDEIRA DE MELLO^[3], segundo o qual:

“Chegamos, assim, em síntese, a que normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura de suas respectivas legislações através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos. (os grifos não são do autor).

9. Vertendo a análise sobre a redação do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69, notadamente o inciso IV, que trata especificamente da **transferência para a reserva remunerada de ofício do militar**, verifica-se a exigência de Lei específica do ente federativo para disciplinar essa modalidade de inatividade por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, além de impor que seja observado como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. Quanto a transferência para a reserva de ofício por inclusão em quota compulsória, exige-se apenas o seu disciplinamento por Lei específica do ente federativo.

10. No âmbito do Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 11.416/91 prevê no art. 93, inciso I, que os bombeiros militares que atingirem 62 (sessenta e dois) anos de idade serão transferidos para a reserva remunerada de ofício. Esta modalidade de inatividade foi abordada em face da *novel* Lei Federal nº 13.945/2019, no processo nº 202000011004876, e orientada conclusivamente pelo **Despacho nº 393/2019 GAB** (000012210089), nos moldes da ementa que segue reproduzida:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. BOMBEIROS MILITARES. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.416/91. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS, APÓS 31/12/2021, AO ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, NO QUE SE REFERE À IDADE-LIMITE PARA A TRANSFERÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA."

11. Nessa oportunidade, consignou-se que *"em relação aos bombeiros militares do Estado de Goiás que se encontravam em atividade em 17/12/2019, as normas previstas na Lei estadual nº 11.416/91, inclusive as relativas à transferência de ofício para a reserva remunerada, continuam aplicáveis até 31/12/2021, por força da autorização contida no art. 26² da Lei federal nº 13.954/19, levada a efeito, no âmbito do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.590/20".* E ainda, que *"tendo em vista que a lei federal de normas gerais (Decreto-Lei nº 667/69) nada dispõe sobre a reforma por implemento de idade-limite para permanência na reserva, e que aos entes federados estaduais foi reservada a competência para legislar, por ato próprio e específico, sobre outros assuntos afetos à previdência castrense estadual, desde que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C da lei nacional⁴, o Estatuto dos Bombeiros Militar pode, em tese, dispor sobre o assunto de forma diversa da que está prevista no Estatuto dos Militares das Forças Armadas".*

12. Portanto, são diretrizes gerais a serem observados pelos Estados ao disciplinar a transferência para a reserva remunerada de ofício: **i)** por atingimento de idade-limite do posto ou graduação a adoção do parâmetro mínimo de idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas e o disciplinamento por Lei específica do respectivo ente federativo; e, **ii)** por inclusão em quota compulsória, a regulamentação legislativa, por ato próprio e específico do ente. Não se verifica nas normas gerais outras vedações ou limitações impostas para essa modalidade de inatividade.

13. E na esteira da orientação mencionada na parte final do item 11 deste pronunciamento, relacionada a reforma dos militares, pode-se afirmar que, *em tese*, não existe incompatibilidade da regra disposta no inciso II do art. 93 da Lei Estadual nº 11.416/91 com as normas gerais expressas no Decreto-Lei nº 667/69, mesmo após o advento da Lei Federal nº 13.954/2019. E é bom que se diga que a exigência de 35 (trinta e cinco) anos de serviço está voltada para a **transferência para a reserva remunerada a pedido** (art. 24-A, inciso I, "a"), discordando, assim, da afirmação de que a reserva remunerada de ofício do bombeiro militar deste ente federativo que completar 8 (oito) anos no posto ou graduação e desde que conte com 30 anos ou mais de serviço seja incompatível com as novas regras gerais trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019. Isso porque permanece hígida a competência legislativa estadual, nesse ponto, estando vigente o dispositivo legal correspondente (art. 93, inciso II, da Lei Estadual 11.416/91), o qual deve ser aplicado enquanto assim permanecer, respondendo, assim, à primeira dúvida exposta pelo Corporação consulente.

14. Por outro lado, destaco que o comando disposto no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69 tem prevalência sobre todas as modalidades de inatividades remuneradas dos militares (não houve qualquer especificação ou direcionamento), de modo que respondo afirmativamente à segunda dúvida da Corporação consulente, ou seja, a reserva remunerada de ofício está enquadrada no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, criado pelo art. 25 da Lei Federal nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019.

15. Matéria orientada, devolvam-se os autos ao **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militares, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

[1] KILDARE, GONÇALVES CARVALHO. *Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. Del Rey:2006. P. 662.*

[2] *Op. Cit. P. 663.*

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar/abril. 2011. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72616>. Acesso em: jul.2014.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/05/2020, às 16:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012993083** e o código CRC **018CA248**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000011012708



SEI 000012993083